



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 00104521-90.2020.8.19.0001

Decisão

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face Estado do Rio de Janeiro, objetivando, em apertada síntese, a efetivação da política estadual de assistência social, de modo a provocar maior adesão ao isolamento social e a minimizar os efeitos da atual crise econômica.

Após a concessão parcial da tutela de urgência (*index* 1455/1456.), a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos encaminhou o ofício nº Of. SEDSODH/GABSEC SEI Nº 376 (*index* 1554), informando que:

- (i) Foi publicada a resolução nº 179 de 06/05/2020 que orienta a utilização dos saldos dos recursos de confinamento estadual de anos anteriores e da primeira parcela do ano de 2020 existente nas contas dos Fundos de Assistência Social dos Municípios (fls. 1554)
- (ii) Os repasses financeiros a título de confinamento só podem ser efetuados pelos Estados aos Municípios, que cumpram as

- condições estabelecidas pela legislação, juntando a relação dos Municípios, que receberam a primeira parcela referente aos recursos ordinários (fls. 1555/1558), apontando às fls. 1558 os Municípios que não foram contemplados em virtude da existência de pendências não superadas
- (iii) O benefício eventual – que é uma parcela adicional e extraordinária – cujo valor pode corresponder a 10% do valor referente à proteção social básica foi incorporado na primeira parcela de 2020 para os 69 municípios, que se encontravam aptos ao recebimento dos recursos, cuja listagem de fls. 1560/1561, indica os valores por eles recebidos.
 - (iv) Foi solicitada à Secretaria de Estado da Casa Civil o contingenciamento do valor de R\$ 6.500.000,00 valor este equivalente a 30% (trinta por cento), dos dois primeiros semestres do ano de 2020 (fls. 1565).
 - (v) Foram desenvolvidas várias ações de vigilância socioambiental (fls. 1565).

Em seguida, novas informações foram prestadas pela Secretaria de Assistência Social, em resposta a cada um dos pedidos formulados na inicial, esclarecendo, às fls.1583, sobre a necessidade de contingenciamento de R\$ 7.100.000,00 para pagamento de segunda parcela dos recursos ordinários.

Passo a examinar os pedidos **que integram a tutela de urgência elencados nos itens “b” a “I” da inicial.**

Quanto ao pedido de ampliação dos repasses de recursos financeiros relativos aos serviços de alta complexidade para manutenção adequada dos abrigos (item “b”) informou a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos que solicitou o incremento de recursos no valor de R\$ 6.500.000,00, pleiteando a disponibilização a título de confinamento extraordinário, o valor

equivalente a 30% (trinta por cento) dos dois primeiros semestres do ano de 2020 (fls. 1587).

Quanto ao pedido de ampliação do repasse relativo ao benefício eventual (item “c”), esclareceu a referida Secretaria que já vem adotando medidas concretas com vistas a disponibilizar mais recursos extraordinários aos Municípios na quantia de R\$ 581.981,47 já disponível no FEAS.

Em seguida, esclarece que

“O cálculo de tal valor teve como base os recursos ordinários de cofinanciamento a serem repassados aos 76 municípios que possuem regulamentação de benefícios eventuais. Para tanto, foi verificada a proporção do valor acima referido com o total previsto para o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais dos municípios no ano de 2020, tendo sido obtido o percentual de 40 %, proporção aplicada então sobre os valores previstos no cofinanciamento regular para cada município. Com isso, todos os 76 municípios receberão um acréscimo de proporção fixa dos recursos em torno de 4%.

Assim, além dos 10% (dez por cento) previamente concedidos a título de benefício eventual, cada Município receberá a mais em torno de 4% (quatro por cento), totalizando o percentual de 14% (quatorze por cento) do valor repassado para ser utilizado nas ações de Proteção Social Básica” (índice nº 1587).

Quanto aos **pedidos de reativação do Programa Estadual de transparência**, em caráter emergencial, (*item d*) ; **de disponibilização de recursos humanos para atuar nas ações enfrentamento à pandemia (item e)** **de implantação de abrigos provisórios regionalizados (item f); de contratação de vagas ociosas na rede hoteleira para hospedagem de idosos** em situação de vulnerabilidade e risco (*item g*), foram prestadas as informações constantes de fls. 1588/1589.

Verifica-se pela leitura de tais informações que foram adotadas medidas administrativas pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos

Humanos com o propósito de efetivar o incremento do repasse dos recursos extraordinários bem como de viabilizar a execução das medidas socioassistenciais elencadas nos referidos itens da inicial ,

Importante observar que dois princípios regulam a atuação do Poder Judiciário, quando a causa versa sobre execução de política pública, quais sejam, o da subsidiariedade e proporcionalidade.

Sobre a aplicação de tais princípios, os autores Melina Girardi Fachin e Caio Cesar Bueno Schinemann advertem:

“[...] Como ponto de partida, são dois os princípios gerais que devem circundar toda a discussão acerca das decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: subsidiariedade e proporcionalidade.

As decisões estruturantes são uma exceção ao regime tradicional de separação de poderes e por isso devem ser vistas de forma subsidiária. Esta subsidiariedade se dá em dois aspectos: externo e interno.

Do ponto de vista externo, busca-se provimentos desta natureza apenas quando os mecanismos políticos ordinários falharam de forma reiterada. Notadamente, quando a promoção de direitos por meio de políticas públicas oriundas do Executivo e do Legislativo não funciona ou quando se percebe a ausência de vontade política em concretiza-las.

Do ponto de vista interno à decisão, a subsidiariedade se manifesta na primazia dos mecanismos dialógicos e flexíveis de implementação da decisão em detrimento dos mais gravosos. As intervenções mais profundas nas esferas de poder só poderão ser legítimas acaso precedidas de tentativas de solução mais brandas e voltadas à busca do consenso.

O segundo princípio geral é a proporcionalidade. Ainda que em geral não o seja, este deveria ser fator balizador de qualquer decisão, estruturante ou não, que se dê contra o poder público. Isto porque, ao fim e ao cabo, a execução contra a Fazenda encontra satisfação no dinheiro público, fruto de arrecadação dos contribuintes.

Estabelecer que decisões estruturantes devem ser proporcionais significa que, por mais complexo que seja o problema enfrentado, a decisão deve impor obrigação passíveis de serem cumpridas e em período de tempo suficiente. O Juiz deve ponderar sobre as

consequências do provimento que está concedendo, sobretudo naquilo que afeta a promoção de direitos por outras medidas já existentes e igualmente dependentes do Erário”¹.

Adotando tal linha de pensamento, não há inércia do Administrador Público - pelo menos nesse momento - capaz de legitimar a intervenção do Poder Judiciário para impor ao Estado o cumprimento de seu dever de implementação das medidas socioassistenciais direcionadas à execução da política de assistência social, cabendo ao Poder Executivo, no exercício de sua competência privativa, estabelecer as ações administrativas que considerar capazes de assegurar proteção ao cidadão, especialmente, em situação de calamidade pública.

Resulta, pois, afastada a necessidade de imediata intervenção judicial por ausência dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência quanto aos pedidos formulados nos itens “b” a “f”, sem prejuízo de reexame da matéria, caso sobrevenha nova circunstância fática indicadora da omissão administrativa.

Passo a examinar os *pedidos (i)* para que seja garantido que as ações estaduais de proteção social à população vulnerável e as ações socioassistenciais de enfrentamento ao COVID sejam executadas, exclusivamente, pelo Estado por meio de Secretaria Estadual de Política de Assistência Social (*item “h” (ii)* para que não seja repassado, remanejado ou transferido qualquer verba para a unidade gestora da Fundação Leão XIII ou outros órgãos que não sejam diretamente vinculados à Secretaria Gestora de Política de Assistência Social (*item “i”*) bem como (*iii*) de recomposição de toda e qualquer verba transferida do orçamento da SEDSODH ou do FEAS para outras unidades gestoras (*item j*) e (*iv*) de assegurar que haja destinação de recursos próprios e de outras fontes para a política de Assistência Social, visando garantir que o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos possuam capacidade financeira para

1 FACHIN, Melina Giradi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. In: *Revista Estudos Institucionais*, vol. 4, nº 1, p. 227-228, jan./jun. 2018.

custear as ações do SUAS em resposta às necessidades de apoio à população durante a pandemia **(item I)**

Note-se, inicialmente, que a lei estadual nº 7.966/2018, determina que compete ao Estado na coordenação e execução da política estadual de assistência social “ *prestar apoio técnico e financeiro aos municípios na estruturação e na implantação de suas políticas de assistência social* “ (art. 23 inciso II) bem como “ *proceder e acompanhar as transferências automáticas e regulares de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social*” (art. 23 inciso XI).

O art. 28 da referida lei estadual, por sua vez, prevê que “ *o financiamento da política estadual de assistência social far-se-á com recursos da União, repassando por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, recursos do Tesouro Estadual e demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal de 1988, repassados por meio do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social*”, instituindo, para tanto, a modalidade *fundo a fundo* para a transferência de recursos de acordo com as exigências da lei nº 8.742+93 nos termos do Decreto estadual nº 42.725 de 21 de novembro de 2010 e da resolução SEASDH nº 340-2011. (art. 31)

Ademais, fixou o art. 29 *caput* da referida lei, o percentual mínimo de 05% (cinco por cento) do orçamento global que deverá ser destinado à execução da política de assistência social.

Confira-se a redação:

“Art. 29 Fica destinado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do orçamento global do Estado para a Política Estadual de Assistência Social e de 2% (dois por cento) do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais para

a Política de Assistência Social no Estado do Rio de Janeiro, esse aplicado em ações de:

II - apoio em situações de emergência e calamidade pública, nos termos da Lei [4.056](#), de 30 de dezembro de 2002 e suas alterações.”

Não se discute, aqui, a autonomia do ente público na gestão administrativa e financeira da verba pública, desde que observados os percentuais fixados em lei para execução de determinadas políticas públicas.

No caso dos autos, após a realização de audiência especial em que foi informado pelo Subsecretário de Fazenda o atual quadro orçamentário (*index* 1483), com posterior emissão da nota técnica de *index* 1764 , *esclarecendo que o valor necessário para cobertura de repasses do 2º trimestre é de R\$ 9.8 milhões e deve ser efetuado até o dia 30 de junho, sendo que em relação às próximas duas parcelas trimestrais são necessários R\$ 19.4 milhões Quanto ao recurso extraordinário, é necessário o repasse de R\$ 6.5 milhões, chegando-se ao montante de R\$ 25,9 milhões para o ano de 2020.*

Tais informações revelam, com clareza, a falta de disponibilização do percentual mínimo fixado em lei à Secretaria de Desenvolvimento Social, responsável pela execução da política de assistência social, inviabilizando a adoção das medidas socioassistenciais, que assumem especial relevância no momento de combate à grave pandemia enfrentada pelo Estado.

Não se desconhece o grave *déficit* orçamentário – repita-se – resultante da diminuição de receita com a paralisação das atividades econômicas, mas chama a atenção o fato de que sequer foram disponibilizados recursos - cujo montante nem de longe abalaria o orçamento estatal – trazendo prejuízos, principalmente, à população carente.

Pois bem! Realizada audiência especial, houve o repasse dos recursos pela Secretaria Estadual de Fazenda - juntando, aos autos, a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social as planilhas referentes ao pagamento do 1º e 2º trimestre do repasse do cofinanciamento municipal no total de R\$ 18.249.052,80 (*index* 1782), alertando que somente receberam os Municípios, que cumpriram com os requisitos legais.

Se , de lado, é fato público e notório o agravamento do *déficit* orçamentário decorrente da crise econômica enfrentada pelo Estado do Rio de Janeiro, de outro, não se revela razoável, a transferência do valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) à Fundação Leão XIII para distribuição de cestas básicas por invadir competência exclusiva do órgão gestor da Política Estadual de Assistência Social, impedindo-o de cumprir com o dever legal de efetuar o repasse de recursos financeiros aos Municípios por falta de verba disponível no orçamento da Secretaria competente

Cabe lembrar que qualquer decisão administrativa , com a ampliação do conceito de legalidade, está sujeita ao controle judicial, se houver ofensa à lei ou aos princípios gerais de direito administrativo.

Sobre o tema, acentua Marcos Augusto Perez :²

“Aliás, nesse espírito de atualização e revisão teórica, a doutrina nacional ao tratar do controle da discricionariedade, passa a cuidar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com particular atenção. Esses princípios (que para boa parte da doutrina consubstancia- se em um só princípio proporcionalidade-razoabilidade) vão obrigar as autoridades

2 PEREZ. Marcos Augusto. O controle jurisdicional da discricionariedade administrativa. Métodos para uma jurisdição ampla das decisões administrativas.. Tese apresentada para o concurso de livre docência apresentado à Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo, 2018, p.144. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22042019-144541/en.php>> Acesso em: 28/07/2020.

administrativas a realizar uma análise de correlação e adequação da decisão (conteúdo) ou dos motivos da decisão aos fins ou objetivos por esta almeçados. Desse princípio decorre, ademais, a obrigação de realizar em casos concretos as técnicas da ponderação e *do bilan*, bem como as chamadas análises de custo-benefício, de *value for money* e de impacto ambiental, urbanístico, regulatório, entre outras”.

Examinando a legalidade do ato administrativo consistente na transferência de valores do *Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais* à Fundação Leão XIII, destacou o juiz Dr. Bruno Bodart na decisão proferida nos autos da ação de improbidade administrativa nº0130978-62, em trâmite na 7ª Vara de Fazenda Pública:

“Finalmente, parece assistir razão ao Ministério Público quanto à impossibilidade de a FUNDAÇÃO LEÃO XIII, vinculada à Vice-Governadoria do Estado, exercer funções adstritas à Política Estadual de Assistência Social. Nos termos da Lei estadual n.º 7.966/2018, a referida política deve ser executada por órgão próprio, sob coordenação da Secretaria Estadual de Assistência Social (atualmente denominada Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos) como órgão gestor, que tem atribuição exclusiva para executar os respectivos recursos. Confira-se o teor dos artigos pertinentes:

Art. 1º, parágrafo único. A gestão da Política Estadual de Assistência Social será executada **por órgão próprio**, sob comando único no âmbito estadual, conforme dispõe o Art. 5º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Art. 18 A Política Estadual de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Estado do Rio de Janeiro **serão coordenados pela Secretaria Estadual de**

Assistência Social como órgão gestor desta política no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política Estadual de Assistência Social desempenhará a gestão da Política de Assistência Social no Estado, em respeito e observância às responsabilidades, competências e normas previstas na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS e regulações posteriores.

Art. 29 Fica destinado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do orçamento global do Estado para a Política Estadual de Assistência Social e de 2% (dois por cento) do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais para a Política de Assistência Social no Estado do Rio de Janeiro, esse aplicado em ações de:

II - apoio em situações de emergência e calamidade pública, nos termos da Lei 4.056, de 30 de dezembro de 2002 e suas alterações;

§ 1º Os recursos disponíveis na Função 08 (oito) da Lei Orçamentária Estadual, destinados à Política Estadual de Assistência Social, **serão executados exclusivamente pelo órgão gestor desta Política no Estado.**

Art. 30 O Fundo Estadual de Assistência Social, instituído pela Lei Estadual nº 2.554, de 14 de maio de 1996, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 24.301, de 22 de maio de 1998, é a unidade orçamentária destinada a prover recursos para a Política Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único. Cabe ao órgão gestor da Assistência Social no Estado gerir o Fundo Estadual de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Estadual de Assistência Social, e de forma pactuada com a Comissão Intergestores Bipartite - CIB.

No caso concreto, os documentos dos autos demonstram, preliminarmente, que a FUNDAÇÃO LEÃO XIII, não sendo sequer vinculada ao órgão gestor da Política Estadual de Assistência Social, utilizou recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (Fonte de Recursos 122, Adicional

ICMS – FECP) para o empenho destinado a ações de apoio em situações de emergência e calamidade pública.”

Na referida ação de improbidade, **foi concedida tutela de urgência por aquele juízo para que a Fundação Leão XIII se abstivesse de realizar novos processos de compra e, conseqüentemente, de celebrar novos contratos de aquisição de cestas básicas.**

Adotando a mesma linha de entendimento, a transferência do valor de R\$ 11.000.000,00 à Fundação Leão XIII violou norma estadual, que fixou a competência da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos para executar a política de assistência social, ao mesmo tempo em que comprometeu a concretização do repasse integral da segunda parcela dos recursos ordinários bem como dos recursos extraordinários aos Municípios, exigindo o contingenciamento de verbas em outras fontes a fim de viabilizar o cumprimento do dever legal.

Embora este juízo reconheça a existência de sérios indícios de ilegalidade na transferência de recursos à Fundação Leão XIII, revela-se prematura a concessão da tutela de urgência **quanto ao pedido de recomposição de qualquer verba transferida do orçamento do SEDSODH ou do FEAS para outras unidades gestoras (item “j”).**

Neste sentido, mister registrar que após a concessão parcial da tutela de urgência bem como a realização de audiência especial, foram contingenciados valores para pagamento de segunda parcela dos recursos ordinários. (R\$ 7.100.000,00) bem como para garantir o repasse dos recursos extraordinários (R\$ 6.500.000,00), possibilitando tal conduta administrativa, ainda que por força de decisão judicial, a adoção das medidas socioassistenciais destinadas ao enfrentamento do COVID pelos Municípios.

Ademais, não há como este juízo – pelo menos nesse momento – dimensionar as consequências econômicas e administrativas, que poderiam advir caso fosse determinada a imediata recomposição orçamentária, ora pretendida.

Eventual ruptura de ações administrativas em curso – que foram implementadas por meio de remanejamento – ainda que, indevido - de recursos destinados à execução da política de assistência social - poderia agravar a crise econômica e orçamentária com quebra de contratos, suspensão de serviço essencial, pagamento de multa contratual, dentre outras consequências, que devem ser sopesadas pelo julgador.

Cabe ressaltar que o art. 20 da Lei nº 13.655/2018 - que modificou a redação do artigo 10 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) - agasalhou a ideia de que o juiz deve levar em consideração as consequências de suas decisões quando dispôs expressamente que *“nas esferas administrativa, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão nas esferas econômica e social”*³.

Todavia, quanto aos *pedidos (i) para que seja garantido que as ações estaduais de proteção social à população vulnerável e as ações socioassistenciais de enfrentamento ao COVID sejam executadas, exclusivamente, pelo Estado por meio de Secretaria Estadual de Política de Assistência Social (item “h”) (ii) para que não seja repassado, remanejado ou transferido qualquer verba para a unidade gestora da Fundação Leão XIII ou outros órgãos que não sejam diretamente vinculados à Secretaria Gestora de Política de Assistência Social (item “i”)*, **é de rigor a concessão da tutela de urgência para evitar novas violações ao direito fundamental do cidadão à execução adequada da política de assistência social, garantindo ao órgão**

3 “No processo estrutural verifica-se uma forte carga prospectiva do julgado. Diante da complexidade e da dinâmica do referido processo e do impacto na coletividade, ganha relevância o estudo da análise do consequencialismo decisório. Com a sanção da Lei nº 13.665 de 25 de abril de 2018, que inclui no Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) disposição sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, foi positivado o consequencialismo jurídico na teoria da decisão judicial”. (MEDEIROS JUNIOR. Leonardo. Op. cit. p. 167-168).

gestor o recebimento de recursos financeiros, observando-se o percentual mínimo de 05% (cinco por cento) estabelecido em lei, com vistas a viabilizar a adoção das diversas medidas socioassistenciais, especialmente, aquelas voltadas ao enfrentamento ao COVID-19, porém nos seguintes termos:

- a) O réu deverá abster-se de praticar atos administrativos, que importem na usurpação de competência da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos a quem cabe, exclusivamente, gerir, conduzir e executar a política de assistência social.
- b) O réu deverá abster-se de remanejar ou transferir verbas que integram o orçamento da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, para outras unidades *que não sejam diretamente vinculados à Secretaria Gestora de Política de Assistência Social*

Em caso de descumprimento, fixo o valor de R\$ 5.000,00 a título de multa diária, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Quanto ao pedido *para que seja assegurada a destinação de recursos próprios* e de outras fontes para a Política de Assistência Social, visando a garantir que o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado possuam capacidade financeira para custear as ações do SUAS de resposta às necessidades de apoio e proteção social à população durante a pandemia .(**item “L”**), **a Secretaria de Fazenda esclareceu no index 1764 , em 30/06/2020 que a previsão de receita destinada ao FISED para o exercício de 2020, foi atualizada atingindo o montante de R\$ 563.482.740,00 com a publicação da 4ª revisão da receita da Secretaria de Estado de Fazenda, cuja deliberação ocorrerá em reunião futura. (index 1790)**

Assim, **concedo parcialmente a tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha** (i) de praticar atos administrativos, que importem na usurpação de competência da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos a quem cabe, exclusivamente, gerir, conduzir e executar a política de assistência social

(ii) de remanejar ou transferir verbas que integram o orçamento da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, para outras unidades *que não sejam diretamente vinculados à Secretaria Gestora de Política de Assistência Social*

Em caso de descumprimento, fixo o valor de R\$ 5.000,00 a título de multa diária, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Intime-se com urgência e pessoalmente o Secretário Estadual de Fazenda da presente decisão bem como para que informe ao juízo em 72 horas : a) se houve aprovação pelo Conselho Diretor do FISED sobre a atualização da receita b) se foram repassados à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, após 30/06/2020, outros valores capazes de viabilizar a execução da política de assistência social, com observância do percentual mínimo de 0,5% estabelecido em lei, devendo indicar o valor das transferências c) se foi contingenciado e repassado à referida Secretaria o valor de R\$ 6.5 milhões para transferência, aos Municípios, a título de recurso extraordinário e d) Caso não tenham sido repassados os valores anteriormente referidos , deverá ser justificado, no mesmo prazo, o descumprimento da obrigação , cabendo informar quais as providências que estão sendo adotadas pela Administração Pública para superação de eventuais obstáculos, em especial, em relação ao repasse do valor de R\$ 6.5 milhões.

Intime-se também ,com urgência, o Secretário Estadual de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos no prazo de 05 dias, para que informe se os Municípios - que não foram contemplados com o pagamento da segunda parcela do recurso ordinário – cumpriram com as exigências legais e se já receberam os valores. Em caso negativo, deverá esclarecer se os valores foram reservados para posterior repasse.

Cumpra-se COM URGÊNCIA. Intimem-se

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos, imediatamente, para exame do pleito formulado no referido **item “I”**.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020.

LUCIANA LOSADA ALBUQUERQUE LOPES
JUÍZA DE DIREITO

